PARECER PRÉVIO - PA00 - 102/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8248/2022
PROTOCOLO	**:** 2181015
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	**:** 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22. I 02.
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, *CAPUT*, II E VI DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – REVELIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUANTO AO REPASSE DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO – ART. 29-A, § 2º, DA CF/88 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Selvíria**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Selvíria**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal à época.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 5286/2023** (fl. 1212), concluiu que restaram evidenciados alguns achados na prestação de contas de governo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Divisão de Fiscalização ao opinar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 8956/2023** (fls. 1235-1236).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi regularmente intimado por determinação do conselheiro relator (fl. 1237), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, entretanto, não se manifestou nos autos, mesmo após o pedido de prorrogação de prazo com deferimento do conselheiro relator, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, não houve manifestação do responsável, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, oportunidade em que se realiza o exame dos achados destacados pela equipe técnica e Ministério Público de Contas:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fl. 1192), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, o gestor deixou de responder a esses pontos na sua integralidade, logo, em seu reexame a Divisão concluiu que permanece a impropriedade nos seguintes itens, a saber:

a. Comprovantes de publicação dos Balanços consolidados;

b. Cópias de Decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais; (Decretos registrados no Demonstrativos de Créditos e não encaminhados: 481, 498, 500, 501, 513, 518, 523, 524, 536, 546, 553, 554, 561, 563, 568, 569, 571 e 574);

c. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado – Conforme o apêndice G (fls. 1221-1224);

d. Termo de Conferência Anual do Almoxarifado (Sendo que no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (fl. 556), consta registrado saldo no valor de R$ 232.506,52 – Estoques).

Cumpre salientar que o responsável não se manifestou a respeito da irregularidade, razão pela qual, acompanho o entendimento técnico pela impropriedade, o que reflete no art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 - Quanto ao Limite do saldo da conta do FUNDEB, a Divisão de Fiscalização apontou (fl. 1198) que não houve a utilização do saldo do exercício anterior do FUNDEB no montante de **R$ 204.392,03** no 1º quadrimestre do ano de 2022, mediante a abertura de crédito adicional em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20.

Cumpre evidenciar a exposição do MPC sobre a irregularidade (fl. 1233):

> Ocorre que esta falha, apesar de comprometer (numa análise macro) as Contas de Governo**, elas serão pontos de controle nas Prestações de Contas de Gestão do FUNDEB, onde será possível a aplicação de sanção ao Gestor do referido Fundo**, o que não pode ocorrer em sede de Parecer Prévio. (g.n.)

Nota-se que guarda razão à equipe técnica e ao MPC, no sentido da intempestividade da despesa, pois a mesma ocorreu após o 1º quadrimestre, especificamente no mês de setembro conforme poder observar no processo do Fundeb TC/4988/2022 (fls. 75 e 425). Portanto, conclui-se pela ressalva com

recomendação ao gestor para que atenda a regra da tempestividade da despesa dentro do 1º quadrimestre mediante a abertura do respectivo crédito adicional.

2.3 - Sobre o descumprimento do limite constitucional quanto ao repasse do duodécimo do Poder Legislativo, apontado pela Divisão (fl. 1199), observa-se que foi pago o montante de R$ 4.539.263,26 (7,60%) ultrapassando o limite legal de (7%) R$ 4.178.621,11, portanto, acima do permitido na Constituição Federal, art. 29-A, § 2º.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Divisão pela irregularidade (fl. 1233). No entanto, diante da inércia do gestor, mantém-se a irregularidade, o que reflete no art. 42, inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.4 - Quanto a impropriedade do Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa, conforme constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 1209-1210), houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 10.832,71.

O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

Observa-se que o gestor não se pronunciou a respeito, portanto, acolhe-se a conclusão da equipe técnica, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fl. 1235) e mantém-se a irregularidade, o que incorre na infração prevista no art. 42, *caput,* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.5 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas (fls. 1211 e 1234) são pertinentes, logo, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB